

MARÇO/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 2078 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - ATUALIZAÇÕES REGULATÓRIAS EM 2026: IMPACTOS SISTÊMICOS NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - REFORMA DO CONSUMO, SIMPLES NACIONAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 241

SÍNTESE INFORMEF - PROCEDIMENTOS SOCIETÁRIOS, TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS PARA REORGANIZAÇÃO DE MATRIZ E FILIAL - ENCERRAMENTO, TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADES E DE EMPREGADOS - DEPARTAMENTO DE PESSOAL: ESTRUTURA TÉCNICA, CONFORMIDADE LEGAL E MITIGAÇÃO DE PASSIVO TRABALHISTA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 244

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADASTRO NACIONAL DE OBRAS - CNO - CONSTRUÇÃO CIVIL - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.309/2026) ----- PÁG. 248

SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR ARTESANAL - NORMAS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.035/2026) ----- PÁG. 253

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL

- EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA - TRIBUTAÇÃO - ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006 - DESNECESSIDADE DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 29/2026) ----- PÁG. 254

SÍNTESE INFORMEF - ATUALIZAÇÕES REGULATÓRIAS EM 2026: IMPACTOS SISTÊMICOS NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - REFORMA DO CONSUMO, SIMPLES NACIONAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização Inicial

O ambiente regulatório brasileiro inicia o exercício de 2026 sob forte intensificação normativa, com reflexos diretos na rotina de empresas, escritórios contábeis e departamentos de pessoal. Observa-se, no âmbito jurídico-tributário e trabalhista, a consolidação de mudanças estruturais envolvendo:

- O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
- A implementação progressiva da Reforma Tributária sobre o consumo, com exigências relativas à CBS e ao IBS;
- Alterações operacionais no Simples Nacional;
- Avanço da digitalização financeira por meio do Open Finance;
- Atualizações em direitos trabalhistas e previdenciários.

Sob a perspectiva regulatória, o momento exige revisão de procedimentos internos, readequação de fluxos operacionais e fortalecimento da atuação consultiva dos profissionais da contabilidade, do direito empresarial e do departamento pessoal.

2. Atualizações no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

2.1. Reorganização das Regras do Vale-Alimentação e Vale-Refeição

À luz da legislação vigente, o PAT passa por ajustes relevantes que impactam diretamente a forma de concessão de benefícios alimentares aos empregados.

Entre os pontos críticos destacam-se:

- Reforço da natureza alimentar do benefício;
- Vedação de desvirtuamento da finalidade;
- Regras mais rígidas quanto à utilização dos valores;
- Ajustes na contratação de operadoras.

2.2. Reflexos Operacionais

No âmbito trabalhista e previdenciário:

- Risco de descaracterização do benefício caso haja pagamento em dinheiro;
- Potencial incidência de encargos (INSS e FGTS) em caso de descumprimento;
- Necessidade de revisão contratual com fornecedores de cartões.

Checklist de Conformidade – PAT

Item de Verificação	Situação Atual	Ação Recomendada
Benefício concedido via cartão específico	Obrigatório observar finalidade	Confirmar contrato com operadora
Pagamento em espécie	Alto risco jurídico	Suspender prática imediatamente
Política interna atualizada	Necessário alinhamento	Revisar manual interno
Registro contábil correto	Essencial	Validar classificação contábil

3. Reforma Tributária: CBS e IBS nas Obrigações Acessórias

3.1. Preenchimento Obrigatório nas Notas Fiscais

Conforme entendimento técnico consolidado em ato normativo conjunto da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS, já é obrigatório o preenchimento dos campos relativos à CBS e ao IBS nas notas fiscais eletrônicas.

Importante destacar:

- Ainda não há recolhimento efetivo;
- Não há penalidades aplicadas nesta fase inicial;
- Trata-se de obrigação acessória preparatória.

3.2. Impactos Práticos

No âmbito empresarial e contábil:

- Adequação imediata dos sistemas emissores de NF-e;
- Treinamento das equipes fiscais;
- Revisão da parametrização tributária (classificação fiscal e códigos de enquadramento).

Quadro Comparativo – Fase Atual da CBS/IBS

Elemento	Situação 2026
Recolhimento	Não exigido
Penalidades	Não aplicadas
Informação em NF-e	Obrigatória
Parametrização sistêmica	Essencial
Fiscalização futura	Alta probabilidade

4. Agenda Tributária e Organização das Obrigações

Sob a perspectiva administrativa, a organização anual das entregas recorrentes é instrumento essencial de mitigação de riscos.

As obrigações acessórias continuam sendo foco de fiscalização intensificada, especialmente:

- EFD;
- DCTF;
- EFD-Reinf;
- Declarações estaduais e municipais.

Planejamento anual reduz:

- Multas por atraso;
- Autuações automáticas;
- Inconsistências cruzadas.

5. Alterações no Simples Nacional em 2026

5.1. Ajustes Relevantes

Desde janeiro de 2026, mudanças atingem:

- Prazos de entrega;
- Critérios de aplicação de multas;
- Procedimentos de enquadramento e desenquadramento.

5.2. Pontos Sensíveis

No âmbito jurídico-tributário:

- Desenquadramento retroativo pode gerar passivo significativo;
- Multas sobre obrigações acessórias tornaram-se mais rigorosas;
- Necessidade de monitoramento contínuo do faturamento.

Síntese de Obrigações – Simples Nacional

Situação	Risco	Medida Preventiva
Excesso de receita	Desenquadramento	Monitoramento mensal
Entrega fora do prazo	Multa automática	Controle de calendário
Erro de classificação	Glosa tributária	Revisão técnica periódica

6. Open Finance e Digitalização Contábil

O Open Finance amplia a interoperabilidade de dados financeiros, trazendo:

- Automatização de conciliações;
- Maior segurança no compartilhamento de informações;
- Agilidade na gestão financeira.

Sob a perspectiva regulatória, o compartilhamento exige:

- Consentimento formal;
- Observância da LGPD;
- Segurança cibernética reforçada.

7. Plano de Saúde para Aposentado por Incapacidade Permanente

Conforme interpretação trabalhista dominante:

- A aposentadoria por incapacidade permanente suspende o contrato;
- A manutenção do plano de saúde depende de previsão contratual ou normativa coletiva;
- Não há obrigação automática de manutenção indefinida.

Riscos trabalhistas podem surgir caso haja:

- Supressão abrupta;
- Discriminação;
- Violação de cláusulas coletivas.

8. Matriz Técnica de Riscos

Situação	Base Jurídica	Risco	Nível	Medida Preventiva
Pagamento de vale em dinheiro	Normas do PAT	Incidência de encargos	Alto	Revisar política interna
Não preenchimento de CBS/IBS	Ato normativo conjunto	Autuação futura	Médio/Alto	Ajustar sistema fiscal
Excesso de receita no Simples	LC 123/2006	Desenquadramento	Alto	Controle mensal
Compartilhamento irregular no Open Finance	LGPD	Multa administrativa	Médio	Formalizar consentimento

9. Análise Integrada de Impactos

9.1. Impactos Tributários

- Ajustes em parametrização fiscal;
- Necessidade de atualização constante.

9.2. Impactos Trabalhistas

- Revisão de benefícios alimentares;
- Gestão de planos de saúde.

9.3. Impactos Previdenciários

- Riscos de incidência sobre benefícios mal estruturados.

9.4. Impactos Contábeis

- Classificação correta de despesas;
- Adequação às novas obrigações acessórias.

9.5. Consequências Administrativas

- Multas automáticas;
- Bloqueios fiscais;
- Perda de competitividade.

10. Conclusão Editorial Estratégica

O cenário regulatório de 2026 exige postura ativa, preventiva e estratégica por parte das empresas e de seus assessores técnicos. A combinação de mudanças trabalhistas (PAT), tributárias (CBS/IBS e Simples Nacional), financeiras (Open Finance) e previdenciárias impõe revisão sistêmica de processos internos.

À luz da legislação vigente e conforme entendimento técnico consolidado, a adoção de medidas preventivas imediatas reduz riscos de autuação, passivos trabalhistas e inconsistências fiscais futuras.

Empresas que estruturarem governança tributária e trabalhista adequada estarão melhor posicionadas para enfrentar a fase de transição normativa e manter segurança jurídica nas suas operações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOLT9635---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - PROCEDIMENTOS SOCIETÁRIOS, TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS PARA REORGANIZAÇÃO DE MATRIZ E FILIAL - ENCERRAMENTO, TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADES E DE EMPREGADOS - DEPARTAMENTO DE PESSOAL: ESTRUTURA TÉCNICA, CONFORMIDADE LEGAL E MITIGAÇÃO DE PASSIVO TRABALHISTA - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização Inicial

No cenário empresarial contemporâneo, a gestão de pessoas deixou de ser atividade meramente administrativa para assumir papel estratégico no âmbito jurídico-tributário, trabalhista e previdenciário. A correta execução das rotinas de Departamento Pessoal (DP) tornou-se fator determinante para a

sustentabilidade financeira das empresas, especialmente à luz da legislação vigente, das integrações sistêmicas obrigatórias (eSocial, FGTS Digital, DCTFWeb) e da intensificação das fiscalizações eletrônicas.

Sob a perspectiva regulatória, erros formais ou operacionais em admissões, contratos, folha de pagamento ou rescisões podem gerar autuações fiscais, reclamatórias trabalhistas, responsabilizações previdenciárias e impactos reputacionais.

Nesse contexto, a capacitação técnica estruturada em Departamento Pessoal assume relevância estratégica para:

- Empresas e escritórios contábeis;
- Profissionais da área trabalhista, contábil e jurídica;
- Gestores e empresários;
- Pessoas em processo de inserção ou transição profissional.

A formação técnica adequada não é apenas diferencial competitivo — é instrumento de prevenção de passivos.

2. Estrutura Técnica da Formação em Departamento Pessoal

2.1 Escopo Operacional Abrangente

A estrutura formativa contempla todo o ciclo do vínculo empregatício, compreendendo:

- Procedimentos admissionais;
- Gestão contratual;
- Controle de jornada;
- Cálculos remuneratórios;
- Encargos sociais e tributários;
- Benefícios previdenciários;
- Rescisões contratuais;
- Obrigações acessórias integradas.

Especialistas apontam que a falha em qualquer uma dessas etapas compromete a cadeia de conformidade empresarial.

2.2 Públicos Impactados

Perfil Profissional	Nível de Aplicação
Iniciantes sem experiência	Formação técnica estruturada
Assistentes e analistas de DP	Aperfeiçoamento operacional
Profissionais contábeis e fiscais	Integração trabalhista-tributária
Empresários e gestores	Controle de risco trabalhista
Profissionais em transição	Requalificação técnica

3. Desenvolvimento Técnico Estruturado

3.1 Procedimentos Admissionais e Formalização do Vínculo

À luz da legislação vigente, a admissão exige:

- Registro correto no eSocial;
- Observância de prazos legais;
- Análise do tipo contratual adequado;
- Avaliação de riscos quanto à terceirização e pejetização.

Reflexo prático: erros nessa etapa podem gerar multas administrativas e reconhecimento judicial de vínculo irregular.

3.2 Contratos de Trabalho: Enquadramento e Riscos

No âmbito jurídico-trabalhista, é imprescindível:

- Identificar modalidade contratual adequada;
- Avaliar cláusulas sensíveis (experiência, prazo determinado, intermitente);
- Verificar aderência às normas coletivas.

Risco recorrente: descaracterização contratual com repercussão retroativa de direitos.

3.3 Jornada de Trabalho e Remuneração Variável

Conforme entendimento técnico, o controle inadequado de jornada é uma das maiores fontes de passivo trabalhista.

Inclui:

- Apuração correta de horas extras;
- Cálculo de adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade);
- Integração de comissões e remuneração variável.

3.4 Folha de Pagamento e Encargos

Sob a perspectiva regulatória, a folha de pagamento é o núcleo de convergência entre:

- Direito do Trabalho;
- Direito Previdenciário;
- Direito Tributário.

Envolve:

- INSS;
- FGTS;
- IRRF;
- Integração com DCTFWeb;
- FGTS Digital.

3.5 Rescisão Contratual e Encerramento do Vínculo

O encerramento contratual demanda:

- Cálculo correto de verbas rescisórias;
- Observância de prazos legais;
- Integração com eSocial;
- Pagamento de multas aplicáveis.

Erros nessa etapa são altamente litigiosos.

4. Quadro Ilustrativo – Fluxo Operacional do DP

Etapa	Procedimento	Sistema Envolvido	Ponto Crítico
Admissão	Registro contratual	eSocial	Prazo legal
Controle	Jornada e remuneração	Sistema interno + eSocial	Integração de variáveis
Encargos	INSS / FGTS / IRRF	DCTFWeb / FGTS Digital	Base de cálculo

Etapa	Procedimento	Sistema Envolvido	Ponto Crítico
Benefícios	Afastamentos	eSocial	Comunicação tempestiva
Rescisão	Cálculo e quitação	eSocial	Multas e prazos

5. Análise de Impactos Práticos

5.1 O que muda na prática?

- Exigência de integração digital total;
- Fiscalização automatizada;
- Cruzamento de dados em tempo real;
- Responsabilização objetiva por erro sistêmico.

5.2 Quem é impactado?

- Empresas de todos os portes;
- Escritórios contábeis;
- Profissionais de RH;
- Gestores financeiros.

5.3 Riscos Identificados

- Autuações fiscais por inconsistência de base;
- Reclamações trabalhistas por erro de cálculo;
- Multas previdenciárias;
- Bloqueios de CND;
- Responsabilidade solidária.

6. Checklist de Conformidade Trabalhista

Registro tempestivo no eSocial
 Contrato adequado ao tipo de vínculo
 Controle formal de jornada
 Conferência de bases de INSS e FGTS
 Integração com DCTFWeb
 Conferência de verbas rescisórias
 Revisão de integração de remuneração variável

7. Matriz Técnica de Riscos

Situação	Base Jurídica	Risco	Nível	Medida Preventiva
Registro fora do prazo	CLT e normas do eSocial	Multa administrativa	Médio	Controle de admissão
Erro no cálculo de horas extras	CLT	Reclamação trabalhista	Alto	Auditoria interna
Base incorreta de INSS	Legislação previdenciária	Autuação fiscal	Alto	Revisão técnica
Falha em rescisão	CLT	Multa + ação judicial	Alto	Conferência prévia

8. Benefícios Estratégicos da Formação Técnica Estruturada

- Redução de passivos trabalhistas;
- Mitigação de riscos previdenciários;
- Integração operacional com sistemas digitais;
- Segurança jurídica nas decisões;
- Fortalecimento da governança empresarial.

A formação estruturada permite alinhar teoria normativa e prática operacional, promovendo segurança técnica e prevenção de contingências.

9. Conclusão Editorial Estratégica

No cenário atual de fiscalização digital intensificada e integração sistêmica obrigatória, a gestão eficiente do Departamento Pessoal não pode ser tratada como função acessória. Trata-se de área estratégica que exige domínio técnico, atualização constante e controle operacional rigoroso.

A capacitação estruturada representa instrumento de proteção institucional, mitigação de riscos e fortalecimento da governança empresarial, especialmente para empresas e profissionais que buscam atuação segura e alinhada à legislação vigente.

A qualificação técnica adequada não apenas aprimora a execução das rotinas trabalhistas ela protege a organização contra contingências financeiras e jurídicas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOLT9636---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADASTRO NACIONAL DE OBRAS - CNO - CONSTRUÇÃO CIVIL - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.309, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.309/2026, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.061/2021 *(V. Bol. 1927 - LT), que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Obras - CNO.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Tipo de norma: Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil

Número: Instrução Normativa RFB nº 2.309

Data de edição: 25 de fevereiro de 2026

Fundamento legal:

A norma foi editada com fundamento no **art. 49 da Lei nº 8.212/1991**, que institui o sistema de controle das contribuições previdenciárias incidentes sobre obras de construção civil.

Trecho legal relevante:

Art. 49 da Lei nº 8.212/1991:

“A empresa ou equiparada é obrigada a matricular no órgão competente da Previdência Social obra de construção civil, própria ou de terceiros, antes do início da execução dos serviços.”

Vigência:

A Instrução Normativa entrou em vigor em **01 de março de 2026**.

2. OBJETO E CONTEXTO DA NORMA

A Instrução Normativa RFB nº 2.309/2026 promove ajustes pontuais na regulamentação do Cadastro Nacional de Obras (CNO), alterando dispositivos da IN RFB nº 2.061/2021.

O objetivo central da alteração é reforçar mecanismos de controle cadastral e regularidade das inscrições de obras, especialmente em situações que envolvem:

- corresponsabilidade tributária;
- inconsistências cadastrais relacionadas ao CPF do responsável;
- situações de fiscalização ativa.

A norma também promove ajuste técnico na estrutura da instrução normativa, alterando a denominação da seção que trata das situações cadastrais da inscrição da obra.

Contexto administrativo

O Cadastro Nacional de Obras (CNO) é o instrumento de registro das obras de construção civil perante a Receita Federal, sendo essencial para:

- apuração de contribuições previdenciárias da obra;
- regularização fiscal perante a Receita Federal;
- emissão de Certidão de Regularidade de Obra (CND/CPEND).

3. PRINCÍPIOS JURÍDICOS E DIRETRIZES NORMATIVAS

A norma se fundamenta em diversos princípios constitucionais e administrativos, entre os quais se destacam:

Princípio da legalidade tributária

Previsto no art. 150, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública deve atuar estritamente conforme a lei.

Princípio da segurança jurídica

Busca evitar irregularidades cadastrais e fraudes na responsabilidade tributária das obras.

Princípio da capacidade contributiva

Aplicável à tributação previdenciária decorrente da atividade de construção civil.

Princípio da eficiência administrativa

Previsto no art. 37 da Constituição Federal, que exige maior controle e transparência na gestão fiscal.

4. ESTRUTURA E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

A Instrução Normativa RFB nº 2.309/2026 contém três dispositivos principais, que alteram aspectos específicos da IN RFB nº 2.061/2021.

4.1 Alteração do artigo 21 da IN RFB nº 2.061/2021

A nova redação acrescenta hipóteses em que a inscrição da obra pode sofrer restrições ou impedimentos operacionais.

Trecho normativo relevante:

Art. 21 (...)

III - (...)

b) houver pendência de confirmação de corresponsabilidade;

- c) for inscrita sob a responsabilidade de pessoa física cujo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF esteja na situação cadastral "Titular Falecido" ou pertença a titular menor de dezoito anos; ou
- d) estiver sob procedimento fiscal.

Interpretação técnica

A alteração introduz novos critérios de controle cadastral para inscrição ou manutenção da matrícula da obra.

Hipótese 1 - pendência de corresponsabilidade

A Receita Federal poderá restringir a regularidade da inscrição quando houver **pendência na confirmação de corresponsabilidade tributária**.

Isso ocorre, por exemplo, em situações envolvendo:

- empreiteiros
- responsáveis solidários
- contratantes da obra
- incorporadores

Hipótese 2 - irregularidade cadastral do CPF

A norma passa a impedir a regularidade de inscrições quando o responsável:

- estiver com CPF na situação "titular falecido"; ou
- for menor de 18 anos.

Essa alteração busca evitar fraudes cadastrais e simulações de titularidade de obra.

Hipótese 3 - procedimento fiscal em andamento

Se a obra estiver **sob procedimento fiscal**, a Receita Federal poderá restringir determinadas movimentações cadastrais.

Essa medida reforça a capacidade de fiscalização da administração tributária.

4.2 Alteração da denominação da Seção VI

A norma também promove **alteração técnica na estrutura da IN nº 2.061/2021**, modificando o título da Seção VI.

Nova redação:

"Seção VI - Da situação, reativação e restabelecimento da inscrição."

Interpretação administrativa

Essa alteração evidencia que a seção passa a disciplinar três situações distintas do cadastro da obra:

Situação	Significado
Situação da inscrição	status cadastral da obra
Reativação	retorno da inscrição após suspensão
Restabelecimento	regularização de inscrição com restrição

Essa reorganização facilita a **interpretação normativa e a aplicação administrativa da regra**.

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1 Para empresas e contribuintes

A norma exige maior rigor na identificação do responsável pela obra.

Principais impactos:

- necessidade de verificação prévia do CPF do responsável pela obra;
- controle de eventuais corresponsáveis pela construção;
- atenção a obras que estejam sob fiscalização da Receita Federal.

Consequência prática

Irregularidades cadastrais podem resultar em:

- impedimento de regularização da obra;
- bloqueio de emissão de certidão de regularidade;
- dificuldades para averbação da obra no registro imobiliário.

5.2 Para contadores e consultores

Profissionais contábeis devem reforçar procedimentos de verificação documental.

Checklist recomendado:

- ? verificar situação cadastral do CPF do responsável
- ? confirmar corresponsáveis da obra
- ? analisar existência de fiscalização em andamento
- ? monitorar situação do CNO no sistema da Receita Federal

5.3 Para a administração tributária

A alteração fortalece:

- controle de fraudes cadastrais
- identificação de responsáveis tributários
- gestão de risco fiscal

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

A norma apresenta compatibilidade com o ordenamento jurídico, pois:

- deriva da Lei nº 8.212/1991;
- possui caráter regulamentar e operacional;
- não cria tributo nem aumenta carga tributária.

Portanto, trata-se de norma infralegal de natureza administrativa, voltada à gestão cadastral e fiscal das obras.

7. QUADRO RESUMO DAS ALTERAÇÕES

Dispositivo	Texto in verbis	Efeito prático
Art. 21, III, b	"houver pendência de confirmação de corresponsabilidade"	Exige validação de responsáveis pela obra
Art. 21, III,	"CPF na situação cadastral titular falecido ou menor de 18 anos"	Impede inscrição irregular
Art. 21, III, d	"estiver sob procedimento fiscal"	Permite restrições durante fiscalização
Seção VI	"Da situação, reativação e restabelecimento da inscrição"	Reorganiza regras de status cadastral

8. CRONOGRAMA DE VIGÊNCIA

Evento	Data
Publicação da norma	26/02/2026
Início da vigência	01/03/2026
Aplicação obrigatória	imediate

9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

A Instrução Normativa RFB nº 2.309/2026 promove ajustes específicos no controle cadastral das obras registradas no CNO, reforçando mecanismos de validação de responsabilidade tributária e integridade cadastral.

Os principais pontos de atenção são:

1. Validação obrigatória do CPF do responsável pela obra.
2. Controle de corresponsáveis tributários.
3. Restrição de movimentações cadastrais durante fiscalização.
4. Reorganização normativa da seção que trata da situação cadastral do CNO.

Recomendações práticas

Para escritórios contábeis, construtoras e responsáveis técnicos:

- revisar procedimentos de cadastramento no CNO;
- validar previamente dados cadastrais do responsável;
- manter documentação comprobatória da responsabilidade pela obra;
- acompanhar possíveis fiscalizações da Receita Federal.

Consultoria Tributária • Trabalhista • Previdenciária • Empresarial

INFORMEF LTDA.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Obras - CNO

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

.....

III -

.....

b) houver pendência de confirmação de corresponsabilidade;

c) for inscrita sob a responsabilidade de pessoa física cujo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF esteja na situação cadastral "Titular Falecido" ou pertença a titular menor de dezoito anos; ou

d) estiver sob procedimento fiscal;

....." (NR)

Art. 2º A Seção VI do Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

**"Seção VI
Da situação, reativação e restabelecimento da inscrição" (NR)**

Art. 3º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 01 de março de 2026.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 26.02.2026)

BOLT9637---WIN/INTER

SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR ARTESANAL - NORMAS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.035, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT/MTE nº 1.035/2026, altera a Resolução CODEFAT/MTE nº 1.027/2025, que dispõe sobre as normas relativas à concessão, ao processamento e ao pagamento do benefício do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, com o objetivo de excepcionalizar o prazo para requerimento do benefício e ampliar o prazo para interposição de recursos administrativos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

Resolução CODEFAT/MTE nº 1.035, de 25 de fevereiro de 2026, alterou normas para o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, estendendo o prazo de requerimento até 3 de maio de 2026 para defesos específicos (incluindo Bagres e Ostra) e municípios do Pará. Ampliou também para 120 dias o prazo de recursos.

Principais Pontos da Resolução 1.035/2026:

- **Prorrogação de Prazos:** A nova regra permite que pescadores, especialmente de municípios com ajustes operacionais ou territoriais afetados, solicitem o benefício com prazo estendido.
- **Público-Alvo Específico:** Inclui pescadores dos 135 municípios abrangidos pelo defeso do Bagre (01/01/2026 a 31/03/2026) e 18 municípios do defeso da Ostra (18/12/2025 a 18/02/2026), com prazo final em 3 de maio de 2026.
- **Locais Abrangidos:** A medida beneficia municípios do Pará, como Barcarena, Acará, Tailândia, entre outros.
- **Recursos Administrativos:** O prazo para interposição de recurso e cumprimento de exigências foi estendido para 120 dias após a notificação de indeferimento.
- **Vigência:** A norma entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (03/03/2026).

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Altera a Resolução Codefat/MTE nº 1.027, de 10 de novembro de 2025, que dispõe sobre as normas relativas à concessão, ao processamento e ao pagamento do benefício do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, com o objetivo de excepcionalizar o prazo para requerimento do benefício e ampliar o prazo para interposição de recursos administrativos.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como o constante do Processo nº 19965.200233/2026-88,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Codefat/MTE nº 1.027, de 10 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15

§ 1º Excepcionalmente, para os períodos de defeso iniciados até 30 de junho de 2026, o prazo final para solicitação é o último dia do defeso.

§ 2º Em caso de alteração, pelos órgãos competentes, de recorte territorial ou das regras dos períodos de defeso, bem como de ajuste operacional, que afete a elegibilidade de pescadores artesanais ao benefício do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, poderá ser concedido prazo adicional de 60 (sessenta) dias para requerimento do benefício, contado da data de atualização das informações relativas ao defeso no sistema do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 23

§2º O prazo para interposição de recurso e para o cumprimento de exigências será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da notificação de indeferimento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ LEITE
Presidente do Conselho

(DOU, 03.03.2026)

BOLT9639---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA - TRIBUTAÇÃO - ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006 - DESNECESSIDADE DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 29, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 20/2026, dispõe sobre tributação previdenciária aplicável a empresa optante pelo Simples Nacional que presta serviços de instalação, manutenção e reparação elétrica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do ato normativo

Tipo de ato: Solução de Consulta COSIT

Número: 29/2026

Data: 24 de fevereiro de 2026

Publicação: DOU de 27/02/2026

Órgão emissor: Receita Federal do Brasil – Coordenação-Geral de Tributação (COSIT)

Autoridade signatária: Rodrigo Augusto Verly de Oliveira – Coordenador-Geral de Tributação

Tema central:

Tributação previdenciária aplicável a empresa optante pelo Simples Nacional que presta serviços de instalação, manutenção e reparação elétrica, especialmente quanto à retenção previdenciária de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

Dispositivos legais analisados pela Receita Federal

- Lei Complementar nº 123
- Lei nº 8.212
- Instrução Normativa RFB nº 2.110

Natureza jurídica da Solução de Consulta

Nos termos da legislação tributária federal, as Soluções de Consulta COSIT possuem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021.

Assim, a interpretação adotada deve ser observada pela fiscalização federal, garantindo segurança jurídica ao contribuinte que se enquadrar nas mesmas condições fáticas.

2. Objeto e contexto da interpretação

A consulta analisada pela Receita Federal tratou da seguinte questão prática:

Empresa optante pelo Simples Nacional que presta serviços de instalação, manutenção e reparação elétrica deve sofrer retenção de 11% de INSS na nota fiscal?

A dúvida decorre da aplicação do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, que estabelece retenção previdenciária sobre serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

A Receita Federal analisou três aspectos centrais:

1. Enquadramento tributário da atividade no Simples Nacional
2. Possibilidade de retenção previdenciária de 11%
3. Consequências se houver cessão ou locação de mão de obra

3. Princípios e fundamentos jurídicos envolvidos

A interpretação administrativa da Receita Federal considera os seguintes princípios:

3.1 Princípio da legalidade tributária

Previsto no art. 150, I da Constituição Federal.

A retenção previdenciária somente pode ocorrer quando expressamente prevista em lei.

3.2 Regime tributário diferenciado das micro e pequenas empresas

O tratamento favorecido encontra fundamento no art. 179 da Constituição:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado...”

Esse princípio fundamenta o regime simplificado instituído pela LC 123/2006.

3.3 Regra de substituição tributária previdenciária

A retenção de INSS sobre cessão de mão de obra é disciplinada pelo art. 31 da Lei 8.212/1991.

Trecho relevante:

Art. 31 da Lei nº 8.212/1991

“A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa prestadora.”

4. Estrutura normativa aplicada pela Receita Federal

4.1 Enquadramento da atividade no Simples Nacional

A Receita Federal reconheceu que a atividade de instalação, manutenção e reparação elétrica se enquadra no Anexo III do Simples Nacional.

Base legal:

Art. 18, §5º-B, IX da Lei Complementar nº 123/2006

“Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, as atividades de prestação de serviços tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar incluem:

(...)

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral.”

Assim, empresas de pequeno porte que exerçam essa atividade podem permanecer no Simples Nacional, tributadas pelo Anexo III.

4.2 Inexistência de retenção de 11% de INSS

A Receita Federal concluiu que não se aplica a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991.

Trecho central da Solução de Consulta:

“Não há a retenção de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre as receitas auferidas por empresa optante pelo Simples Nacional que preste serviços de instalação, manutenção e reparação elétrica com fornecimento de material, por se tratar de prestação de serviço sujeito a tributação na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.”

Portanto:

Regra geral

Situação	Retenção de INSS
Empresa do Simples – instalação elétrica	NÃO
Serviço tributado pelo Anexo III	NÃO
Prestação com fornecimento de material	NÃO

4.3 Situação excepcional: cessão ou locação de mão de obra

A Receita Federal estabeleceu uma exceção relevante.

Caso o serviço seja prestado mediante cessão de mão de obra, o tratamento muda.

Base normativa:

Art. 167, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022

“A prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra é vedada às empresas optantes pelo Simples Nacional, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas.”

Assim, se a atividade ocorrer com cessão de mão de obra, podem ocorrer duas consequências:

- 1?? Desenquadramento do Simples Nacional
- 2?? Aplicação das regras normais de retenção previdenciária.

5. Tabela técnica dos dispositivos relevantes

Dispositivo	Texto in verbis resumido	Efeito prático
LC 123/2006 – art. 18 §5º-B IX	“Serviços de instalação, reparos e manutenção em geral.”	Define tributação no Anexo III
Lei 8.212/1991 – art. 31	“A empresa contratante deverá reter 11%...”	Regra geral de retenção previdenciária
IN RFB 2.110/2022 – art. 167	Vedação à cessão de mão de obra no Simples	Pode gerar exclusão do regime

6. Impactos práticos para empresas e contadores

A interpretação da Receita Federal possui grande relevância para prestadores de serviços elétricos optantes pelo Simples Nacional.

6.1 Para empresas prestadoras

Não deve haver retenção de 11% de INSS quando:

- empresa estiver no Simples Nacional
- atividade estiver no Anexo III
- serviço for prestação direta
- houver fornecimento de material

6.2 Para empresas contratantes

A empresa tomadora não deve efetuar retenção previdenciária nesses casos.

Caso retenha indevidamente, poderá ocorrer:

- recolhimento indevido de contribuição
- necessidade de compensação ou restituição.

6.3 Para escritórios contábeis

Contadores devem observar:

- ? CNAE correto da atividade
- ? enquadramento no Anexo III
- ? inexistência de cessão de mão de obra

7. Quadro comparativo – retenção previdenciária

Situação	Retenção de INSS	Base legal
Instalação elétrica – Simples Nacional	Não	LC 123/2006
Serviço com fornecimento de material	Não	COSIT 29/2026
Cessão de mão de obra	Pode ocorrer	Lei 8.212/1991
Prestação fora do Simples	Pode ocorrer	Lei 8.212/1991

8. Compatibilidade com entendimentos anteriores

A Solução de Consulta nº 29/2026 não cria nova regra, mas consolida entendimento já existente.

Ela está vinculada a:

- Solução de Divergência COSIT nº 36/2013
- Solução de Consulta COSIT nº 68/2022

Isso reforça a estabilidade interpretativa da Receita Federal.

9. Riscos jurídicos e pontos de atenção

Apesar da orientação administrativa, existem situações que podem gerar autuação fiscal:

9.1 Caracterização indevida de cessão de mão de obra

Pode ocorrer quando:

- trabalhadores ficam subordinados ao tomador
- há controle direto da atividade
- serviço é executado dentro da estrutura da contratante.

9.2 Contratos mal redigidos

É essencial que o contrato indique:

- ? prestação de serviço por empreitada ou resultado
- ? autonomia técnica da prestadora
- ? ausência de subordinação.

10. Recomendações técnicas da INFORMEF

Para mitigar riscos fiscais, recomenda-se:

1?? Verificação do CNAE

Atividades normalmente enquadradas:

- 4321-5/00 – Instalação elétrica

2?? Estrutura contratual adequada

Contrato deve indicar:

- prestação por empreitada
- responsabilidade técnica da prestadora.

3?? Emissão correta da nota fiscal

A nota deve indicar:

- prestação de serviço
- fornecimento de material (quando houver).

4?? Monitoramento do Simples Nacional

Evitar práticas que possam caracterizar:

- cessão de mão de obra
- locação de trabalhadores.

11. Conclusão técnica INFORMEF

A Solução de Consulta COSIT nº 29/2026 consolida o entendimento da Receita Federal de que:

? Empresas optantes pelo Simples Nacional que prestam serviços de instalação, manutenção e reparação elétrica são tributadas pelo Anexo III da LC 123/2006.

? Não se aplica a retenção previdenciária de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, quando o serviço é prestado diretamente e não envolve cessão de mão de obra.

? Caso o serviço seja prestado mediante cessão ou locação de mão de obra, a empresa pode ser excluída do Simples Nacional, além de ficar sujeita às regras gerais de retenção previdenciária.

Trata-se, portanto, de interpretação administrativa que confere maior segurança jurídica às empresas de serviços elétricos optantes pelo Simples Nacional, desde que respeitada a natureza da prestação de serviço.

? Síntese preparada para publicação técnica

INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. DESNECESSIDADE DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A atividade de instalação, manutenção e reparação elétrica é tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por se classificar como serviço de instalação, reparação e manutenção em geral de que trata o inciso IX do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Não há a retenção de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre as receitas auferidas por empresa optante pelo Simples Nacional que preste serviços de instalação, manutenção e reparação elétrica com fornecimento de material, por se tratar de prestação de serviço sujeito a tributação na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O serviço de instalação, manutenção e reparação elétrica, caso prestado mediante cessão ou locação de mão de obra, sujeita a empresa prestadora à exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 167, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, XII, § 1º e art. 18, § 5º-B, IX; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, caput e § 1º; e Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 166 e 167 e Anexo VI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.02.2026)

BOLT9638---WIN/INTER

*“A liderança pertence
àqueles que a
conquistam.”*

Sheryl Sandberg